



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.921, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o envio de notificações de alerta e orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 634/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre o envio de notificações de alerta e orientações sobre desastres naturais à população em áreas de risco, por meio de ferramenta ou aplicativo do Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais disponibilizará ferramenta digital, aplicativo ou plataforma equivalente destinada ao envio imediato de notificações de alerta e orientações à população residente em áreas de risco de desastres naturais.

Art. 2º As notificações de alerta deverão conter, no mínimo:

- I – descrição objetiva do risco iminente ou potencial;
- II – indicação da área afetada;
- III – recomendações de segurança a serem adotadas pela população;
- IV – instruções sobre rotas de fuga, pontos de abrigo e locais de atendimento emergencial;
- V – informações sobre atuação dos órgãos de proteção e defesa civil.

Art. 3º O envio de notificações será:



I – automático, sempre que detectados indicadores de risco pelo sistema de monitoramento;

II – geolocalizado, direcionado às pessoas que se encontrarem nas áreas de risco identificadas;

III – contínuo, com atualizações periódicas conforme evolução do evento monitorado;

IV – gratuito para todos os usuários.

Art. 4º A ferramenta digital ou aplicativo previsto nesta Lei deverá possuir:

I – interface acessível para pessoas com deficiência;

II – compatibilidade com sistemas operacionais amplamente utilizados;

III – mecanismo de inscrição voluntária, sem prejuízo do envio automático de mensagens baseadas em geolocalização;

IV – opção de mensagens em linguagem simples, de fácil compreensão;

V – canal para consultas e orientações adicionais em situações de emergência.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pela defesa civil em âmbito federal, estadual e municipal terão acesso ao sistema, podendo inserir informações, atualizar alertas, registrar ocorrências e solicitar apoio técnico ou operacional.

§1º O sistema deverá permitir comunicação integrada entre os órgãos envolvidos.

§2º Estados e municípios poderão criar alertas complementares para suas regiões, desde que compatíveis com o sistema nacional.



Art. 6º As instituições públicas e privadas que operem serviços essenciais, tais como energia elétrica, abastecimento de água, transporte público e telecomunicações, deverão ser notificadas automaticamente pelo sistema em caso de riscos que possam impactar suas operações, visando à adoção de medidas preventivas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo definir:

- I – protocolos de acionamento e envio de notificações;
- II – padrões técnicos de integração, segurança da informação e interoperabilidade;
- III – níveis de alerta e parâmetros de monitoramento;
- IV – procedimentos de cooperação federativa;
- V – formas de divulgação e campanhas de incentivo ao uso do aplicativo.

Art. 8º O cumprimento das disposições desta Lei não afasta outras obrigações de comunicação e prevenção já praticadas pelos órgãos de defesa civil.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, um aumento expressivo na frequência e intensidade de desastres naturais, fenômeno amplamente associado às mudanças climáticas, ao avanço desordenado das cidades, à ocupação de áreas de risco e à fragilidade dos sistemas de drenagem, contenção e prevenção. Eventos como enchentes, deslizamentos de terra, enxurradas, secas severas, ciclones subtropicais e ondas de calor têm



provocado perdas humanas significativas, destruído patrimônios, gerado milhares de desabrigados e desestruturado comunidades inteiras, especialmente as mais vulneráveis social e economicamente.

A literatura especializada em gestão de riscos e desastres é unânime em afirmar que o fator que mais reduz mortes não é, necessariamente, a magnitude do evento natural, mas a capacidade de comunicação tempestiva e clara com a população exposta ao risco. Experiências bem-sucedidas no Japão, nos Estados Unidos, na Austrália e no Chile mostram que sistemas de alerta eficientes, aliados a rotinas de orientação estruturada, conseguem diminuir drasticamente o número de vítimas fatais. A Organização das Nações Unidas, por meio do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres, estabelece como prioridade global o fortalecimento de mecanismos de alerta precoce e disseminação de informações acessíveis, inclusivas e compreensíveis para toda a população.

No Brasil, embora exista arcabouço institucional robusto e capacidades tecnológicas relevantes, persiste uma lacuna crítica: a comunicação direta e em tempo real com os cidadãos, especialmente aqueles que vivem em áreas de risco já mapeadas pelas defesas civis estaduais e municipais. Muitos desastres registrados recentemente revelaram que parte significativa das vítimas sequer recebeu aviso prévio, orientação ou instrução mínima sobre como proceder. Em inúmeros casos, pessoas morreram ou ficaram feridas porque não sabiam que estavam em área de risco, porque não tinham informações sobre rotas de fuga, ou simplesmente porque o alerta, quando existiu, não lhes chegou de maneira clara, compreensível e oportuna.

A presente proposição busca enfrentar exatamente essa lacuna. Ao determinar que o Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres Naturais disponibilize um aplicativo ou ferramenta digital capaz de enviar notificações automáticas, geolocalizadas e contínuas, esta Lei tem o propósito de garantir que toda pessoa em situação de risco receba, em tempo real, informação precisa, confiável e orientada à sua



preservação. O envio de alertas com linguagem simples, instruções diretas e rotas de segurança não é apenas uma política pública moderna, é uma condição necessária para proteger vidas em um país cujas desigualdades territoriais e vulnerabilidades sociais tornam muitas comunidades especialmente expostas a tragédias previsíveis e evitáveis.

A adoção de sistema unificado de comunicação representa, ainda, importante avanço federativo, permitindo integração entre União, estados e municípios e assegurando que informações técnicas sejam rapidamente traduzidas em orientações práticas. Além disso, reforça a cultura de prevenção, estimula a educação comunitária, fortalece a confiança da população nas instituições públicas e permite reação coordenada em momentos críticos. Trata-se de instrumento de baixíssimo custo operacional, uma vez que aproveita infraestrutura tecnológica já existente, mas de altíssimo impacto social e humanitário.

Assim, diante da urgência climática, da necessidade de modernização dos mecanismos de proteção e defesa civil e da obrigação constitucional do Estado de proteger a vida e reduzir vulnerabilidades, este Projeto de Lei se apresenta como medida imprescindível. Ao garantir que alertas de risco cheguem às pessoas certas, no momento adequado e com instruções claras, reafirma-se o compromisso do Poder Público com a prevenção, a segurança e a redução dos danos causados por eventos extremos que, infelizmente, tendem a se intensificar nas próximas décadas.

Posto isso, apresento a proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, com plena convicção de sua relevância e urgência para a proteção da população brasileira.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO